
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.074, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

(Numeração repetida/assuntos distintos)

Concede abono financeiro aos servidores públicos civis e militares do Estado, aumenta o salário família e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica concedido aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas, inclusive pessoal variável, diaristas e contratados um abono financeiro mensal da seguinte ordem:

1° - De Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que percebam vencimentos de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

2° - De Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) aos que percebam vencimentos de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros).

3° - De Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) aos que percebam vencimentos de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

4° - De Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) aos que percebam vencimentos de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) a Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros).

5° - De Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) aos que percebam vencimentos de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), a Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros).

Art. 2° - Fica assegurado ao pessoal inativo do Estado a percepção de dois terços do abono concedido, correspondente ao padrão do cargo que o aposentado exercia, ao passar para a inatividade.

Art. 3° - Não farão jus ao abono proposto na presente lei, os servidores que em função de suas atividades percebam quaisquer percentagens sobre a arrecadação da receita do Estado, bem como aqueles que após os efeitos da lei n. 2.986, de 19.12.1963, que concedeu aumento ao

funcionalismo público do Estado, tiveram seus vencimentos outra vez aumentados em virtude de quaisquer equiparação ou vinculação de seus cargos.

Art. 4º - O presente abono não será incorporado aos vencimentos, nem computado para efeito algum.

Parágrafo único - Ocorrendo a aposentadoria, na vigência do abono, aplicar-se-á o disposto no art. 2º.

Art. 5º - Fica elevado para Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o valor do salário família dos servidores civis e militares do Estado.

Art. 6º - Para ocorrer as despesas com as medidas determinadas nesta lei, fica Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício corrente um crédito especial até QUATROCENTOS E CINCOENTA MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 450.000,00), o qual ocorrerá à conta dos excessos de arrecadação que se verificar e cujo registro será automaticamente feito no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Dentro de 180 dias, a conta da vigência desta lei, o Poder Executivo submeterá, à Assembléia Legislativa do Estado, o Projeto de reestruturação dos cargos integrantes do Quadro Único do Funcionalismo estadual, objetivando um sistema e classificação subordinado aos modernos princípios de remuneração das funções públicas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.409, DE 06/10/1964.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ